



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

### Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Julho de 2010, foi atribuída à favor da Cimentos de

Moçambique, S.A.R.L., a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3524L, válida até 27 de Julho de 2015, para areia, no distrito de Dondo, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 34' 30.00''	34° 41' 15.00''
2	19° 34' 30.00''	34° 42' 15.00''
3	19° 35' 00.00''	34° 42' 15.00''
4	19° 35' 00.00''	34° 41' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MOP – Maputo Office Park, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e quatro a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isáfas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da sociedade MOP – Maputo Office Park, S.A., os quais passarão a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Natureza, duração, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, adoptando a firma Maputo Office Park, S.A., ou abreviadamente, MOP, S.A. sendo regulada pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua Belmiro Obadias Muianga, número trezentos e oitenta e quatro.

Três) A sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional por decisão do conselho de administração.

Quatro) A sociedade poderá criar e abrir sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo ao conselho de administração decidir, caso-a-caso, a sua abertura e o seu encerramento.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade imobiliária e, em especial, a promoção, desenvolvimento e exploração de projectos imobiliários e respectiva comercialização, incluindo o arrendamento, compra e venda de propriedades, bem como o comércio em geral e a importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da indústria ou comércio.

Três) Mediante decisão do conselho de administração, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social, acções e meios de financiamento

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões seiscentos e cinquenta e seis mil meticais, representado por quatro mil seiscentas e cinquenta e seis acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

##### ARTIGO QUARTO

#### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de lucros, de reservas livres ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar expressamente:

- A modalidade e o montante do aumento de capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- Os prazos para a realização das participações de capital decorrentes do aumento;

- d) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- e) Se no aumento participam os accionistas em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente com recurso a subscrição pública;
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em cada qualquer aumento do capital social os accionistas gozam do direito de preferência na proporção das acções que tenham a exercer nos termos deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer nova emissão de acções manter-se-á, em benefício dos respectivos titulares, a actual proporção de acções ordinárias e acções privilegiadas, salvo se os titulares das acções privilegiadas optarem pela subscrição de acções ordinárias ou a assembleia geral validamente deliberar de outro modo.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições para o exercício do direito de preferência por carta dirigida ao titular das acções, não podendo tal prazo ser inferior a quinze dias.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Acções)

Um) As acções da sociedade serão todas nominativas, divididas em duas mil quinhentas e sessenta acções ordinárias e duas mil e noventa e seis acções privilegiadas.

Dois) As acções privilegiadas beneficiarão de todos os direitos inerentes às acções ordinárias, gozando, em acréscimo, de um privilégio de dividendos, nos termos do artigo quadragésimo terceiro dos presentes estatutos, e de um privilégio na partilha do património de liquidação e do produto de redução de capital nos termos do disposto no artigo quadragésimo quarto dos presentes estatutos.

Três) As acções privilegiadas podem ser convertidas em acções ordinárias, mediante simples comunicação dos seus legítimos titulares dirigida à sociedade, equivalendo cada acção privilegiada a uma acção ordinária.

Quatro) Salvo se assembleia geral deliberar diferentemente, as acções privilegiadas convertem-se automaticamente em acções ordinárias na data da sua transmissão a terceiros ou entre os sócios.

Cinco) Não poderão ser emitidas acções ao portador mesmo que o valor nominal da acção se encontre integralmente pago.

Seis) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, e mil acções, a todo tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, um dos quais, necessariamente, será um dos administradores nomeado pelos accionistas

titulares das acções privilegiadas, podendo uma das assinaturas ser oposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Consentimento da sociedade)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir total ou parcialmente as acções, deverá solicitar, por escrito, o consentimento da sociedade, indicando a identidade do adquirente, o preço para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e a data da realização da transmissão.

Três) O pedido de consentimento será efectuado por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, cabendo a este solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevante as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Sete) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- Se o negócio não for efectivo dentro de sessenta dias seguintes a aceitação;
- Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e

- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) A oneração, total ou parcial, de acções ordinárias, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior do presente artigo.

Dez) O disposto nos números anteriores deste artigo não é aplicável às acções privilegiadas nas quais podem ser livremente transmitidas ou oneradas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Direito de preferência)

Um) Os sócios gozam de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial das acções, nos termos da cláusula anterior, o conselho de administração, nos quinze dias seguintes à deliberação, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio que pretenda exercer o seu direito de preferência notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Transmissão de acções)

Um) Terminado o prazo referido no último número da cláusula anterior, sem os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dois) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores destes estatutos.

Três) A sociedade recusará o averbamento, no livro de registo das acções, das transmissões efectuadas sem a observância do disposto nas duas cláusulas anteriores destes estatutos.

Quatro) O disposto na cláusula anterior e nos números anteriores não se aplica às acções privilegiadas, as quais podem ser livremente transmitidas, sem que aos restantes accionistas assista qualquer direito de preferência.

#### ARTIGO NONO

##### (Acções próprias)

Mediante deliberação da assembleia geral e parecer favorável do conselho de administração, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social, não conferindo tais acções direitos a voto nem à percepção de dividendos.

## CAPÍTULO III

## Da assembleia geral

## ARTIGODÉCIMO

## (Competência)

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Criação de novas acções privilegiadas;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos órgãos sociais;
- g) Aprovação do plano de negócios anual;
- h) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais, incluindo os membros do conselho de administração e respectivo presidente;
- i) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade;
- j) Mediante proposta do conselho de administração, decidir amortizar as acções de um accionista e aprovar os critérios de cálculo do número de acções a amortizar.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

## (Reuniões e participação)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos termos da lei e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo décimo terceiro.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto; tendo direito a voto todo o accionista que tenha as acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, até oito dias antes da data de realização da assembleia geral e permanecendo registadas a favor do accionista até ao encerramento da reunião.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nem participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do número quatro do artigo décimo terceiro e quando para tal forem convocados.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

## (Representação dos accionistas)

Um) Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, administrador da sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.

Dois) Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em assembleia geral por qualquer pessoa mandatada para esse fim.

Três) Os instrumentos de representação voluntária deverão obrigatoriamente revestir a forma escrita, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral e, entregues na sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data da assembleia.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério, mas sempre em observância com o legalmente estabelecido.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

## (Convocação das assembleias)

Um) A assembleia geral é convocada por meio de carta com aviso de recepção ou qualquer outra forma legalmente aceite, dirigida a cada um dos representantes dos accionistas com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da assembleia.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas com direito a voto e estes concordem com a realização da mesma e com a respectiva ordem de trabalhos.

Três) As assembleias gerais extraordinárias podem ser convocadas nos termos da lei aplicável.

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

## (Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas ou outras pessoas.

Dois) Em casos de impedimento do presidente da mesa da assembleia geral, serão as reuniões presididas por qualquer administrador da sociedade ou por uma pessoa escolhida por aquele.

## ARTIGODÉCIMO QUINTO

## (Quórum)

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas que detenham pelo menos sessenta por cento do total das acções com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de accionistas presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de acções com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

## ARTIGODÉCIMO SEXTO

## (Deliberações)

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos accionistas presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea e nas alíneas a), b), d), e) e i) do artigo décimo carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de sessenta por cento do total das acções com direito de voto.

## CAPÍTULO IV

## Do conselho de administração

## ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

## (Composição e competências)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade, assim como a representação desta, activa e passivamente, e a prática de todos os actos tendentes à realização do objecto social compete a um conselho de administração, composto por um número ímpar de três a cinco membros, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração tem amplos poderes de gestão dos assuntos da sociedade, incluindo os de delegação, para, em geral, prosseguir o objecto social.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral, competindo-lhe em particular, e dentro dos limites do plano de negócio aprovado:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, incluindo a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o plano de negócios da empresa;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;



- e) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através dos meios ou formas legalmente permitidos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos, incluindo jurídicos, previstos no respectivo mandato;
- g) Adquirir participações em quaisquer sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir, localmente ou no estrangeiro;
- h) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade até ao limite do contravalor em meticais correspondente a dois milhões de dólares norte-americanos.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### **(Reuniões e deliberações)**

Um) As reuniões e convocatórias do conselho de administração serão fixadas nos termos constantes das normas e regulamentos internos da empresa, mas sempre em observância dos preceitos legais aplicáveis.

Dois) O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto nas respectivas reuniões.

Cinco) Qualquer administrador impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração poderá, mediante carta dirigida ao presidente indicando o sentido do seu voto, nomear outro administrador para o representar nessa reunião.

#### ARTIGODÉCIMO NONO

##### **(Director-geral)**

Um) O conselho de administração poderá delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade a um director-geral.

Dois) A nomeação do director-geral será precedida de um processo de contratação, devendo os seus poderes e limites da delegação de poderes ser definidos através de um contrato de mandato.

#### ARTIGOVIGÉSIMO

##### **(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Quando o houver, pela assinatura do director-geral, dentro dos limites estabelecidos no contrato de mandato e plano de negócios aprovado;

b) Conjunta de quaisquer dois administradores;

c) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

Dois) É interdito em absoluto aos administradores, bem como ao director-geral, se o houver, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta disposição, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem à sociedade.

#### CAPÍTULO V

##### **Do conselho fiscal**

#### ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Composição)**

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único ou um conselho fiscal composto, nos termos das regras da lei aplicável, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

#### ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

##### **(Deliberações)**

Um) O conselho fiscal reúne-se nos termos fixados nas normas internas, mas sempre em observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Três) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião, poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Quatro) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou devidamente representados.

#### ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

##### **(Competência)**

Para além dos poderes conferidos na lei, os membros do conselho fiscal poderão ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração ou da assembleia geral sempre que lhes tenha sido solicitado;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração ou da assembleia geral para qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

#### CAPÍTULO VI

##### **Das disposições finais**

#### ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

##### **(Exercício social e aplicação de resultados)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os resultados do exercício serão aplicados de acordo com o estipulado pela assembleia geral, mas sempre em observância das disposições legais aplicáveis.

#### ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

##### **(Dissolução e liquidação)**

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, sendo o liquidatário o administrador executivo em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

#### ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

##### **(Remuneração dos membros de órgãos sociais)**

Os membros dos órgãos sociais são remunerados pelo exercício das suas funções conforme for decidido pela assembleia geral.

#### ARTIGOVIGÉSIMO SÉTIMO

##### **(Duração de mandato)**

Um) Os membros dos órgãos sociais, com a excepção do fiscal único ou conselho fiscal, referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de até três anos, podendo ser reeleitos por iguais períodos, sem qualquer limitação.

Dois) O mandato do fiscal único ou do conselho fiscal será de um ano, podendo ser renovável, por iguais períodos, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

#### ARTIGOVIGÉSIMO OITAVO

##### **(Acordos parassociais)**

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

#### ARTIGOVIGÉSIMO NONO

##### **(Direito aplicável)**

Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, dezanove de Julho de dois mil e dez. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

## Kevis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100174308 uma sociedade denominada Kevis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Chapu Isseu Mucambe Guambe, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil seiscentos e onze, quarto andar, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100260190M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

*Segundo:* Sizakele Ndlovu Catherina Chumane, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil seiscentos e onze, quarto andar, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100260192B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Junho de dois mil e dez em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Kevis, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Marien Ngouabi, número mil quatrocentos e setenta e cinco, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Prestação de serviços de limpeza ao domicílio;
- Venda de material e equipamento de limpeza;
- Lavandaria;

d) Importação e exportação;

e) Recolha domiciliária dos resíduos sólidos urbanos;

f) Distribuição de produtos de limpeza e higiene.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, e complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios: Chapu Isseu Mucambe Guambe, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital e Sizakele Ndlovu Cathrina Chumane, com o valor de oito mil meticais, corresponde a quarenta por cento do capital.

### ARTIGO QUINTO

#### (Divisão, alienação e oneração de quotas)

A divisão, alienação e a concessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sócia maioritária.

### ARTIGO SEXTO

#### (Nulabilidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceito no artigo antecedente.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

### ARTIGO OITAVO

#### (Administração)

Um) Administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios, que se reserve o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente,

dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

### ARTIGO NONO

#### (Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá à administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato:

- De administrador nomeado pelos sócios;
- Do sócio e do administrador em simultâneo;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar o relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### (Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição de fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

#### ARTIGODÉCIMOQUARTO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGODÉCIMOQUINTO

##### (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou alguém que legalmente os possam assumir em casos de estes serem menores ou por eles indicado.

#### ARTIGODÉCIMOSEXTO

##### (Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito à venda judicial.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### (Disposição final)

Os casos omissos serão regulados e resolvido de acordo com a legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---



---

## Urbis Nouveau, Limitada – Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171023 uma sociedade denominada Urbis Nouveau, Limitada – Sociedade de Gestão e Investimento Imobiliário, Limitada.

*Primeiro:* Tibério António Elias, casado, em regime de comunhão de adquiridos com senhora Tânia Dénise Isaura Andrade Waty, de trinta anos de idade, natural de Maputo, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110016080L, emitido aos quatro de Abril de dois mil e um, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

*Segunda:* Circe de Argentina Elias, casada, em regime de comunhão de adquiridos com o senhor Herlander Jackson da Costa Mitogo, de trinta e um anos de idade, natural de São Tomé, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110878094K, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

*Terceiro:* Alberto Argentino Elias, solteiro, de vinte e oito anos, natural de Joanesburg, portador do Bilhete de Identidade n.º 110107854T, emitido aos quatro de Maio de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo; e

*Quarto:* José Alberto Elias, solteiro, de quinze anos de idade, natural de Maputo, Passaporte n.º AB300252, emitido aos treze de Março de dois mil e seis, representado pelo senhor Alberto José Elias, casado em regime de comunhão de bens com a senhora Argentina Victoria Salvador Maússe, natural de Zandamela – Zavala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11028663Z, emitido aos vinte e um de Novembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, natureza, duração e sede)

Um) A Urbis Nouveau, Limitada, é uma firma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente contrato social e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) É constituída por tempo indeterminado com sede provisória no prolongamento da Avenida Marginal, parcelas número cinco mil seiscentos e dezoito e cinco mil seiscentos e dezanove, no Distrito Urbano Kamavota, no Bairro Chiango, na cidade de Maputo.

Três) A sociedade pode estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nos domínios de:

- a) Gestão e exploração de imóveis;
- b) Prestação de serviços relativos ao objecto social; a sociedade pode igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral;
- c) Mediante simples deliberação dos

sócios, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em outras sociedades, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda deter participações em outras empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

O capital social, por realizar em bens, dinheiro e outros valores, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Tibério António Elias, no valor de cinco mil e duzentos meticais;
- b) Uma quota correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente à sócia Circe de Argentina Elias, no valor de mil e seiscentos meticais;
- c) Uma quota correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Argentino Elias, no valor de mil e seiscentos meticais;
- d) Uma quota correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio José Alberto Elias, no valor de mil e seiscentos meticais.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Aumento do capital social)

Um) O capital pode ser aumentado mediante a deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberado qualquer aumento, montante é rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios os seus direitos mantêm-se com os seus herdeiros nos termos da lei, devendo estes,



escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

## ARTIGOSÉTIMO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sociedade e a terceiros depende da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deve prevenir à sociedade, com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele se aproveitar, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração ou gerência e sua obrigação)**

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Tibério António Elias, desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, é bastante a assinatura do sócio gerente salvo documentos de mero expediente que podem ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade.

## ARTIGONONO

**(Assembleia geral e sua convocação)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por dois terços do capital social, por meio de fax, carta registada, ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

## ARTIGODÉCIMO

**(Distribuição dos lucros)**

Um) Os lucros da sociedade são divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros são distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar a partir da data da deliberação da assembleia geral que os tiver

aprovado.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando do acordo das partes todos sócios serão liquidatários.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

**(Casos omissos)**

Os casos omissos são regularizados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação das sociedades por quotas existentes na República de Moçambique.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**PM Consultants, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas dezanove verso a vinte verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta da conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Philippus Markram uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação PM Consultants, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com sua sede em Inhassoro, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filias, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando, se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto social consultoria; fabrico de pão; cofeitaria; treinamento do pessoal; importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que se obtenha as devidas autorizações.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Philippus Markram.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

## ARTIGO QUINTO

**(Decisão do sócio único)**

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas de exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapasam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**(Gerência e representação da sociedade)**

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único Philippus Markram, que poderá delegar os seus poderes em uma ou ou mais pessoas, por meio de um instrumento legal.

## ARTIGOSÉTIMO

**(Casos omissos)**

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e três de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Habimoc Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Fevereiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Habimoc

Construções, Limitada, com o capital social de cento e vinte e cinco mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero um seis sete cinco oito, os sócios Vitalino da Palma Rosa, titular de uma quota no valor nominal de oitenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco meticais, Paulo César Picardo Dias Teixeira, titular de uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, e Rui Miguel Cerina Martins, titular de uma quota no valor nominal de vinte e oito mil cento e vinte cinco meticais, deliberaram por unanimidade o aumento do capital social, no montante de um milhão trezentos e setenta e cinco mil meticais, e pela entrada de Valter Manuel Gomes Romeira, como novo sócio.

Em consequência do aumento de capital e pela entrada do novo sócio, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

## CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, pertencente a Vitalino da Palma Rosa, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente a Rui Miguel Cerina Martins, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente a Paulo César Picardo Dias Teixeira, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente a Valter Manuel Gomes Romeira, correspondente a vinte por cento do capital social.

E tudo o que não for alterado por esta deliberação continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---



---

### Dynamic Products Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas cento e quinze a folhas cento e

dezanove do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação da firma

A sociedade adopta a denominação de Dynamic Products Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade industrial e comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, transformação, empacotamento, comercialização e distribuição de produtos, agenciamento e representações comerciais, importação e exportação dos seguintes produtos que constam nos artigos da pauta aduaneira vinte nove; trinta e quatro; trinta e oito; trinta e nove; quarenta e quatro; quarenta e sete; quarenta e oito; cinquenta e três; cinquenta e seis; sessenta e oito; sessenta e nove; setenta; setenta e dois; setenta e quatro; setenta e cinco; setenta e seis; oitenta e dois; noventa e quatro.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua Correia de Barros, número quinhentos e vinte e nove, Matola cidade, a qual pode ser transferida para qualquer local dentro do mesmo conselho limítrofe, por simples deliberação da gerência tomada em assembleia geral.

Dois) A sociedade, por simples deliberação da gerência em assembleia geral, pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representações no território nacional ou estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituída ou registadas.

#### ARTIGO QUARTO

##### Duração

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado.

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social é de vinte mil meticais inteiramente realizado em dinheiro.

#### ARTIGO SEXTO

##### Quotas

O capital social encontra-se dividido por uma quota de vinte mil meticais, pertencente a Sandra Adelino da Costa.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas entre os cônjuges ascendentes e descendentes, bem como a terceiros, depende sempre do prévio consentimento da sociedade, à qual em primeiro lugar, e aos restantes sócios em segundo lugar, fica reservado o direito de preferência na aquisição de quota a ceder.

Três) No caso de alguns sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO OITAVO

##### Aumento do capital social e suprimentos

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, cujo montante do aumento será em conformidade da proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de algum sócio não pretender o direito de preferência, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral o rateio entre os restantes sócios.

Três) Os sócios poderão proceder a suprimentos, aprovados em assembleia geral, definindo a modalidade ou juros aplicáveis.

#### ARTIGO NONO

##### Transmissão por morte

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará.

Dois) No caso de morte, os herdeiros far-se-ão representar um herdeiro elemento por eles designado e no caso de interdição será o sócio nestas condições que nomeará o seu representante.

Três) Em quaisquer dos casos, a quota do sócio falecido ou interdito, poderá continuar na sociedade, por consenso entre as partes ou ser vendida a sociedade ao sócio ou sócios interessados na sua aquisição, pelo valor nominal, acrescido dos créditos contabilizados na escrita da sociedade e das mais valias que forem encontradas à data da venda da quota, nos termos de condições acordadas entre as partes.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Assembleia geral e gerência da sociedade

Um) Assembleia geral dos sócios, reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço



de contas do exercício e deliberação sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) Assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio e presidida por um deles.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### Representação dos sócios

Um) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais, ou por pessoas físicas que para o efeito tenham sido designadas pelos sócios, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios e, em segunda convocatória quando estiverem presentes ou representados os sócios cujas quotas correspondam à maioria do capital social.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### Gerência

Um) A gerência da sociedade pertence aos sócios nomeados em assembleia geral, convocada para esse fim.

Dois) A gerência que for nomeada em assembleia geral, compete exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, representar a sociedade em juízo que fora dele activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com objectivo da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) A gerência que for nomeada é dispensada de caução, mas não obriga a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito à sociedade e aos seus negócios, tais como letras de favor, livranças e abonações.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### Disposições gerais, transitórias e finais

Um) O exercício inicial coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro exercício começará excepcionalmente no momento do exercício das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados resultante da escritura da sociedade, fechar-se-á em trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária e anual.

Quatro) Em todos os casos omissos nestes estatutos, serão aplicáveis às disposições legais existentes no país.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, nove de Agosto de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

## Sereias do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171562 uma sociedade denominada Sereias do Índico, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Manuel Angel Tamarit Escribano, casado, em regime de separação de bens, com Sorayma Elena Teran Ferrer, de nacionalidade espanhola, possuidor do Passaporte n.º XD529006, residente em Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número seiscentos e sessenta e nove, rés-do-chão, NUIT 102283732;

*Segunda:* Sorayma Elena Teran Ferrer, casada, em regime de separação de bens, com Manuel Angel Tamarit Escribano, de nacionalidade venezuelana, possuidora do Passaporte n.º F0016366, residente em Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número seiscentos e sessenta e nove, rés-do-chão, NUIT 110470126;

*Terceiro:* Iñaki Manuel Ibarlucea Teran, solteiro, de nacionalidade venezuelana, possuidor do Passaporte n.º D0248978, residente em Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número seiscentos e sessenta e nove, rés-do-chão, NUIT 110470061;

*Quarto:* Fortunato Rafael de Oliveira, casado, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100012074F, residente no Bairro da Liberdade, Rua de Pessende número cinquenta e um B, NUIT 100929422.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação, sede, duração e forma

Um) A sociedade adopta a denominação Sereias do Índico, Limitada, tem a sua sede social na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número seiscentos e sessenta e nove, rés-do-chão, na cidade de Maputo, e tem duração por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir da data em que obtiver as necessárias licenças, alvarás e demais autorizações legais.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode transferir a sede social, abrir, mudar, ou encerrar quaisquer estabelecimentos, filiais ou outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de hotelaria e *catering*, aluguer de carros, tratamentos de beleza e

cosmetologia, prestação de serviços de arquitectura e desenho interior, bem como o desenho, confecção, distribuição e comercialização de vestuário e acessórios de moda.

Dois) Mediante prévia deliberação da assembleia geral e obtenção das necessárias licenças, alvarás e demais autorizações legais, a sociedade pode desenvolver outras actividades económicas.

Três) Para a prossecução do seu objecto, a sociedade promove igualmente, a importação e exportação de bens e produtos.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Participações

Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a sociedade pode subscrever, adquirir ou alienar participações de toda a espécie, tomar parte ou interessar-se, por qualquer forma e com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, agrupamentos complementares, consórcios ou associações existentes ou por constituir, seja qual for o seu objecto, tipo, lei reguladora, bem como fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de treze mil e quinhentos meticais, correspondente à quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Manuel Angel Tamarit Escribano;
- Uma quota no valor de seis mil e novecentos meticais, correspondente à vinte e três por cento, pertencente à sócia Sorayma Elena Teran Ferrer;
- Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais, correspondente à vinte e dois por cento, pertencente ao sócio Iñaki Manuel Ibarlucea Teran;
- Uma quota no valor de três mil meticais, correspondente à dez por cento, pertencente ao sócio Fortunato Rafael de Oliveira.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante a entrada em numerário ou espécie, incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, devendo a assembleia geral definir as condições de aumento e designar as pessoas para outorgar a escritura de aumento de capital, realizar os actos preparatórios e subsequentes.

Três) Nos aumentos de capital, os sócios gozam de direito de preferência na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O aumento do capital social é decidido em assembleia geral, por maioria dos votos dos sócios representativa da totalidade do capital da sociedade ou nos termos previstos no Código Comercial.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Suprimentos e prestações suplementares**

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar suprimentos nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Cessão de quotas**

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou entre estes e a sociedade.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros, gratuita ou onerosa, depende sempre do consentimento prévio da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, a qual, em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo, têm direito de preferência na aquisição da quota que se deseja transmitir, pelo valor que lhe corresponder segundo o último balanço aprovado.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios**

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota pelos motivos mencionados nos números dois e três do presente artigo se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital social e da reserva legal, salvo se simultaneamente se deliberar a redução do capital social.

Dois) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando, deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes nos presentes estatutos;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) Estando insolvente, sendo pessoa singular, ou falida, dissolvida ou extinta, sendo pessoa colectiva;
- d) Se a quota for arrolada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- e) Caso o sócio exerça em Moçambique, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade;
- f) Por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Três) Se a sua quota se encontrar integralmente realizada, o sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou, se por qualquer motivo justificável, não se possa ou não se queira manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado à sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e do relatório da administração e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) O presidente da assembleia geral e o secretário serão eleitos pela assembleia geral, sendo o primeiro um dos sócios.

Três) Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, a convocação para a assembleia geral é feita pelo seu Presidente através de carta registada dirigida a todos os sócios e expedida com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Quatro) Comparecendo ou fazendo-se representar todos os sócios na reunião da assembleia geral, serão válidas todas as deliberações tomadas, ainda que recaiam sobre objecto estranho à ordem de trabalhos ou que a convocação tenha sido dispensada, não exista ou não tenha sido regularmente feita.

Cinco) A assembleia geral pode ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede social.

Seis) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por quem livremente indicarem por simples carta subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante mandatário que tiverem constituído por procuração bastante.

Sete) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto. Salvo disposição diversa da lei ou do presente contrato de sociedade, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos. No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

#### ARTIGO NONO

##### **Administração e representação da sociedade**

Um) A administração e gestão da sociedade é exercida pelo sócio Manuel Angel Tamarit Escribano, que é desde já designado para o efeito, com dispensa de caução.

Dois) Ao administrador competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais, designadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com

poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em arbitragens e aceitar as decisões por elas proferidas;

- b) Adquirir, vender, permutar, onerar, ou por outra forma alienar, locar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários, sem prévia aprovação da assembleia geral;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance, natureza ou forma que revistem;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais;
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessárias ou convenientes para realização dos fins sociais.

Três) Mediante procuração bastante, a sociedade, através do administrador, pode constituir mandatários para a representarem em todos ou alguns actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Limites dos poderes dos administradores**

Os administradores não poderão, em nome ou em representação da sociedade, praticar os actos seguintes sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda ou qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fiança, aval ou abonação.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Obrigações da sociedade**

A sociedade fica validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura do seu mandatário legal.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Balanço e distribuição de resultados**

Um) Os anos sociais coincidirão com os anos civis e os balanços fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os resultados apurados anualmente, depois de retirada a parte destinada ao fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, sem qualquer limitação, podendo, no todo ou em parte, ser destinados a

quaisquer outras reservas e fundos sociais ou distribuídos aos sócios, neste caso na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação conforme deliberado.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e dez. —  
O Técnico, *Ilegível*.

## Reis Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e dez, lavrada das folhas sessenta e cinco a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Reis Diamantino Dias Inácio Quea, moçambicano, residente na cidade de Chimoio; Reis Adriano Queha, moçambicano e residente na cidade de Chimoio; Binzane Lambo Quea, moçambicano, residente na cidade de Chimoio; Marta Pedro, moçambicana e residente na cidade de Chimoio; e Joice Inácio Reis Quea, moçambicana e residente na cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Reis Construções, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a execução de obras de grande, média e pequena engenharia.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementares da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma das cinco quotas iguais de vinte por cento, pertencentes aos sócios Reis Diamantino Dias Inácio Quea, Reis Adriano Queha, Binzane Lambo Quea, Marta Pedro e Joice Inácio Reis Quea.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão de preferência, na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

#### ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre.

Dois) A cessão ou divisão de quotas por estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, sessenta dias antes da cessão, indicando as condições de tal cessão, bem como o nome do adquirente.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção da notificação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Cinco) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que a simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Seis) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividido na proporção do capital que então possuem na sociedade.

Sete) Caso nenhum sócio, nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessão da quota nos termos notificados.

#### ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei de sociedade por quota:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestação dentro do prazo e, em condições a determinar em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, para apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á, ainda ordinariamente de três em três anos para a designação de membros do conselho de gerência.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá ao director-geral designado pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente à data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representarem todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo, esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

#### ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Remuneração dos membros do conselho de gerência;
- e) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.



## ARTIGODÉCIMO

Um) A gestão e administração da sociedade são exercidas por um conselho de gerência composto por um número de gerentes a determinar pela assembleia geral, a qual fixará quais as respectivas funções, sócio ou não sócio, sendo um director-geral e um gerente executivo. Os membros do conselho de gerência terão um mandato de três anos renováveis, e serão designados em assembleia geral.

Dois) Os gerentes designados exercerão as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e gerente executivo.

Três) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente do conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto no artigo seis do sódico de sociedade;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará à sociedade, nos mais amplos poderes, representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes em dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente em quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

## ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem consentimento do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os mesmos;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários a política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

## ARTIGODÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

## ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

**(Balanço e distribuição de resultados)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terão aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio extinto, falecido, interdito, incapacitado.

## ARTIGODÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

## ARTIGO VIGÉSIMO

Aos casos omissos aplicar-se-á a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, seis de Julho de dois mil e dez. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

## Muhipiti Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100172364 uma sociedade denominada Muhipiti Investments, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Luís Filipe de Lucas Mhula, casado, com Elena Yezzeva Mhula, em regime de comunhão de bens, natural de Xai-Xai, residente na Avenida Maguiguana, número setenta, primeiro andar, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990572Q, emitido no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo;

*Segunda:* Elena Yezzeva Mhula, casada, com Luís Filipe de Lucas Mhula, em regime de comunhão de bens, natural de Nerekhta, Rússia, residente na Avenida Maguiguana número setenta, primeiro andar, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100103407Q, emitido no dia dez de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Muhipiti Investments, Limitada, é uma

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número setecentos e quarenta, rés-do-chão, podendo ainda transferí-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem, em Moçambique ou no exterior.

#### ARTIGOSEGUNDO

##### Duração

A sociedade tem seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

#### ARTIGOTERCEIRO

##### Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Projectos em TICs;
- c) Execução de furos de água e projectos de irrigação;
- d) Produção e/ou venda de material de construção;
- e) Investimentos, representação de marcas de empresas nacionais ou estrangeiras;
- f) Representação de empresas, participação em outras sociedades do ramo, no território nacional e estrangeiro;
- g) Formação nas áreas de informática e telecomunicações;
- h) O exercício de actividade de exploração mineira, pescatória e sua comercialização;
- i) Consultoria e prestação de serviços nos ramos acima descritos, serviços de mensageiro e correio a nível internacional, intermediações de negócios de empresa para empresa, consignações, assistência tecnológica no ramo informático;
- j) Venda de combustíveis e lubrificantes incluindo a conversão de sistemas de alimentação de viaturas para gás natural;
- k) Desenvolvimento de projectos imobiliários;
- l) Transporte de passageiros e carga;
- m) O exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

#### ARTIGOQUARTO

##### Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de oitenta mil meticais e vinte mil meticais, pertencentes aos sócios Luís Filipe de Lucas

Mhula e Elena Yezzeva Mhula, equivalentes a oitenta por cento e vinte por cento para cada sócio, respectivamente.

#### ARTIGOQUINTO

##### Aumento do capital

Com a deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá o capital social ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do pacto social.

#### ARTIGOSEXTO

##### Suplementos

Não existindo prestações suplementares do capital, poderão os sócios fazer os suplementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos por estes.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### Divisão e cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso de outros sócios, gozando estes do direito de preferência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Administração

A administração e gestão da sociedade, e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Luís Filipe de Lucas Mhula.

#### ARTIGONONO

##### Obrigações da sociedade

Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura do sócio gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Parágrafo único. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social nomeadamente fianças, abonações ou letras de favor.

#### ARTIGODÉCIMO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### Herdeiros

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido

exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

#### ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade amortizar sob pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

#### ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

##### Dividendos

Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserva necessário, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Parágrafo único. A remuneração por acto de gerência se a ela houver, será fixada em assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMOQUARTO

##### Deliberações

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e no caso de opiniões opostas inconciliáveis, poder-se-á recorrer á arbitragem de um perito imparcial ou autoridade judicial para mediação.

#### ARTIGODÉCIMOQUINTO

##### Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos por lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo será liquidada conforme os sócios deliberarem.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### Casos omissos

Em tudo que fica omissos, regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

## Estação de Serviços de Chibuto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, Técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Iassine Cacao Daia, sessenta e Rabia Osmane Cassamo Ismael Lalá, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Estação de Serviços de Chibuto, Limitada.

É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e

distrito de Chibuto, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

#### ARTIGO PRIMIRO

##### Denominação, sede e duração

Um) Estação de Serviços de Chibuto, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Samora Machel, cidade de Chibuto, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a retalho e a grosso incluindo venda de combustíveis, lubrificantes e acessórios auto;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas em percentagens sobre o capital social:

- a) Iassine Cacao Daia, sessenta por cento;
- b) Rabia Osmane Cassamo Ismael Lalá, quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO QUARTO

##### Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio; Iassine Cacao Daia desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante assinatura do administrador, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

#### ARTIGO QUINTO

##### Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia-geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia-geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

#### ARTIGO SEXTO

##### Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível.*